



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO  
E REDAÇÃO  
Lm 18/18  
18/18

PROJETO DE LEI 533 DE 13

DE

*dezenove*

DE 2018.

1º Secretário



*'Dispõe sobre condições para participação em programas de recuperação de crédito no Estado de Goiás.'*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** – Não poderá participar de quaisquer Programas de Recuperação de Créditos promovidos pela Fazenda Pública do Estado de Goiás o contribuinte ou o substituto tributário e, ainda, a pessoa que por seus atos ou omissões concorra para a prática de infração à legislação tributária, notadamente a que tiver:

- I- praticado ato ou negócio, em infração à lei, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica, com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, sobretudo nas hipóteses de interposição fraudulenta de sociedade ou de pessoas e de estruturação fraudulenta de operações mercantis, financeiras ou de serviços;
- II- promovido a ocultação ou alienação de bens e direitos da pessoa jurídica com o propósito de impedir ou dificultar a cobrança do crédito tributário;
- III- de pessoa física ou jurídica que tenha fornecido declaração ou informação, que seja comprovadamente falsa, à SEFAZ;
- IV- de pessoa jurídica que tenha incorrido na prática de simulação de existência de estabelecimento ou de empresa inverídica;
- V- de pessoa jurídica que tenha incorrido na prática de simulação do quadro societário da empresa, caracterizada pela existência de pessoas que não sejam os verdadeiros sócios, acionistas ou titulares.



**Artigo 2º** - Considera-se inadimplência fraudulenta a falta de pagamento de débito tributário vencido por contribuinte que, inscrito em dívida ativa, possua disponibilidade financeira comprovada em processo administrativo específico para o pagamento do imposto, ou que tenha transferido os recursos a coligadas, controladas ou sócios, inviabilizando o pagamento.

**Artigo 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em** DE **DE 2018.**

## JUSTIFICATIVA

Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que a instituição de Programas facilitadores de pagamento de débitos junto à Fazenda Pública terminam representando, sempre, em expressivas renúncias de receitas por parte do Estado de Goiás vez que, invariavelmente, desembocam na retirada - total ou parcial - de valores monetários oriundos de multas instituídas em lei.

Assim, não me parece justificável que contribuintes que incorram em práticas reiteradas e injustificáveis de infração à legislação tributária sejam, ainda, beneficiárias de tais benesses. Cabe registrar que a constantemente situação difícil da realidade econômica vivida hoje pelos já abalroados cofres públicos do Estado de Goiás somente reforçam a presente ideia.

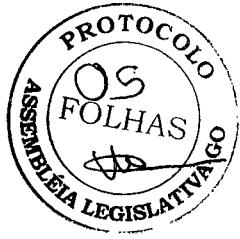
De acordo com a lógica da boa administração para a obtenção do Princípio da Eficiência e, ainda, para que o devido respeito aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal sejam alcançadas necessário se faz a aprovação do Projeto de Lei em análise.

A não aprovação do presente Projeto de Lei constitui a perpetuação da violação por parte da Administração Pública ao Princípio da Eficiência - regente do ordenamento jurídico pátrio bem como da Administração Pública. Nessa esteira de raciocínio rememoremos os valorosos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo.

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. **Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma.** É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra.

**(grifos nossos)**

Asseveramos que alterar as normativas pertinentes ao estado significa melhorar não somente a organização e o pessoal do Estado, mas, também, as finanças e todo o seu



sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil. Dessa forma, o conceito do Princípio da Eficiência possui sua vertente econômica pois ele orienta a atividade administrativa a alcançar os melhores resultados a um menor custo. Assim, pelo Princípio da Eficiência deve-se buscar os melhores resultados a um menor custo possível.

Registrarmos que, ao nosso sentir, a permissão da possibilidade de ocorrências de graves renúncias de receita agravará, sobremaneira, as já abalroadas forças financeiras do Estado que, em inúmeros casos, deixa de cumprir com suas obrigações financeiras de forma integral sob a alegação de falta de recursos.

Vejamos o que ensina o ilustre **Hely Lopes Meirelles**, em sua obra Direito Administrativa Brasileiro, sobre o tema:

(...) **A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito.** É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípio administrativos. Os governantes, nada mais sendo que os representantes da sociedade, ao serem proclamados como detentores do poder, devem exercê-lo obedecendo, cumprindo e colocando em prática um quadro normativo, que busca embargar quaisquer tipos de favoritismos, perseguições ou desmandos, enfim opondo-se a todas as formas de poder autoritário.

**Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares. deve o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir secundum legem.** Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir (...) (grifos nossos)

Deve-se destacar, ainda, que o presente Pleito Legislativo visa a defesa do Princípio da Finalidade que, nas lições do ilustre jurista Meirelles<sup>3</sup> com a articulação de lúcida razão, traz

O **princípio da finalidade**, impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade.

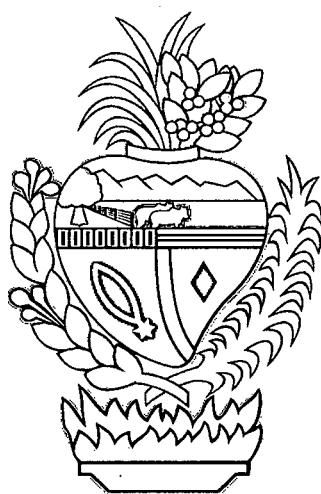
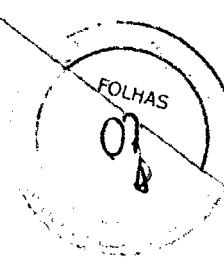
(Grifos nossos)

Destarte, por todo o exposto, como legítimo representante do Povo Goiano apresento a este Parlamento, o presente Projeto de Lei para contribuir para o alcance do bem social – finalidade última de toda a Administração Pública. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER , em DE DE 2018.



Luis Cesar Bueno  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO Povo**

**PROCESSO LEGISLATIVO**

**2018005731**

Autuação: 18/12/2018  
Projeto: 513 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: 'DISPÕE SOBRE CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO NO ESTADO DE GOIÁS'.



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JURID.  
E REDAÇÃO  
Lin 18 / 18 / 18 / 18

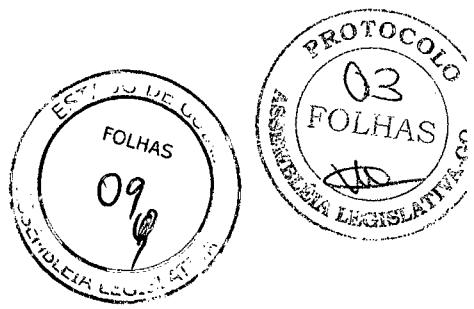
PROJETO DE LEI 533 DE 13 DE 13 DE 2018.

'Dispõe sobre condições para participação em programas de recuperação de crédito no Estado de Goiás'.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** – Não poderá participar de quaisquer Programas de Recuperação de Créditos promovidos pela Fazenda Pública do Estado de Goiás o contribuinte ou o substituto tributário e, ainda, a pessoa que por seus atos ou omissões concorra para a prática de infração à legislação tributária, notadamente a que tiver:

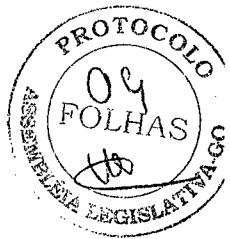
- I- praticado ato ou negócio, em infração à lei, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica, com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, sobretudo nas hipóteses de interposição fraudulenta de sociedade ou de pessoas e de estruturação fraudulenta de operações mercantis, financeiras ou de serviços;
- II- II- promovido a ocultação ou alienação de bens e direitos da pessoa jurídica com o propósito de impedir ou dificultar a cobrança do crédito tributário;
- III- de pessoa física ou jurídica que tenha fornecido declaração ou informação, que seja comprovadamente falsa, à SEFAZ;
- IV- de pessoa jurídica que tenha incorrido na prática de simulação de existência de estabelecimento ou de empresa inverídica;
- V- de pessoa jurídica que tenha incorrido na prática de simulação do quadro societário da empresa, caracteriza pela existência de pessoas que não sejam os verdadeiros sócios, acionistas ou titulares.



**Artigo 2º** - Considera-se inadimplência fraudulenta a falta de pagamento de débito tributário vencido por contribuinte que, inscrito em dívida ativa, possua disponibilidade financeira comprovada em processo administrativo específico para o pagamento do imposto, ou que tenha transferido os recursos a coligadas, controladas ou sócios, inviabilizando o pagamento.

**Artigo 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2018.



## JUSTIFICATIVA

Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que a instituição de Programas facilitadores de pagamento de débitos junto à Fazenda Pública terminam representando, sempre, em expressivas renúncias de receitas por parte do Estado de Goiás vez que, invariavelmente, desembocam na retirada - total ou parcial - de valores monetários oriundos de multas instituídas em lei.

Assim, não me parece justificável que contribuintes que incorram em práticas reiteradas e injustificáveis de infração à legislação tributária sejam, ainda, beneficiárias de tais benesses. Cabe registrar que a constantemente situação difícil da realidade econômica vivida hoje pelos já abalroados cofres públicos do Estado de Goiás somente reforçam a presente ideia.

De acordo com a lógica da boa administração para a obtenção do Princípio da Eficiência e, ainda, para que o devido respeito aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal sejam alcançadas necessário se faz a aprovação do Projeto de Lei em análise.

A não aprovação do presente Projeto de Lei constitui a perpetuação da violação por parte da Administração Pública ao Princípio da Eficiência - regente do ordenamento jurídico pátrio bem como da Administração Pública. Nessa esteira de raciocínio rememoremos os valorosos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo.

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. **Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra.**

**(grifos nossos)**

Asseveramos que alterar as normativas pertinentes ao estado significa melhorar não somente a organização e o pessoal do Estado, mas, também, as finanças e todo o seu



sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil. Dessa forma, o conceito do Princípio da Eficiência possui sua vertente econômica pois ele orienta a atividade administrativa a alcançar os melhores resultados a um menor custo. Assim, pelo Princípio da Eficiência deve-se buscar os melhores resultados a um menor custo possível.

Registrarmos que, ao nosso sentir, a permissão da possibilidade de ocorrências de graves renúncias de receita agravará, sobremaneira, as já abalroadas forças financeiras do Estado que, em inúmeros casos, deixa de cumprir com suas obrigações financeiras de forma integral sob a alegação de falta de recursos.

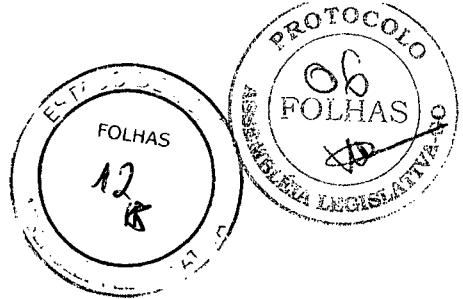
Vejamos o que ensina o ilustre **Hely Lopes Meirelles**, em sua obra *Direito Administrativa Brasileiro*, sobre o tema:

(...) A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípio administrativos. Os governantes, nada mais sendo que os representantes da sociedade, ao serem proclamados como detentores do poder, devem exercê-lo obedecendo, cumprindo e colocando em prática um quadro normativo, que busca embargar quaisquer tipos de favoritismos, perseguições ou desmandos, enfim opondo-se a todas as formas de poder autoritário.

***Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir secundum legem.*** Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir (...) (grifos nossos)

Deve-se destacar, ainda, que o presente Pleito Legislativo visa a defesa do Princípio da Finalidade que, nas lições do ilustre jurista Meirelles<sup>3</sup> com a articulação de lúcida razão, traz

O princípio da finalidade, impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de



direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade.

(Grifos nossos)

Destarte, por todo o exposto, como legítimo representante do Povo Goiano apresento a este Parlamento, o presente Projeto de Lei para contribuir para o alcance do bem social – finalidade última de toda a Administração Pública. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

**PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER , em DE DE 2018.**

  
Luis Cesar Bueno  
Deputado Estadual



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 14 de fevereiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

LUIS CESAR BUENO E FREITAS  
Diretor Parlamentar